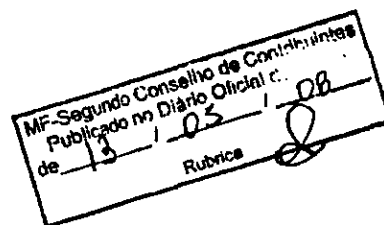


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36262.000255/2006-32
Recurso nº	141.647 Voluntário
Matéria	TERCEIROS
Acórdão nº	206-00.357
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	USINA ALTA MOGIANA S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/02/1997

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – AGROINDÚSTRIA CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS – SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida a Terceiros – Salário Educação e INCRA, incidente sobre a remuneração paga a seus segurados empregados.

A utilização da taxa de juros SELIC e a cobrança da multa de mora encontram amparo legal nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

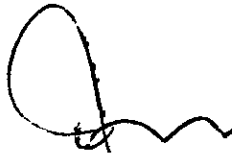
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36262.000255/2006-32
Acórdão n.º 206-00.357

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 / 05 / 08
	
Sime Alves de Oliveira	
Mat.: Sipe 877862	

CC02/C06
Fls. 201

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão 02-01416/2004 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS; II) em rejeitar a preliminar suscitada e III) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

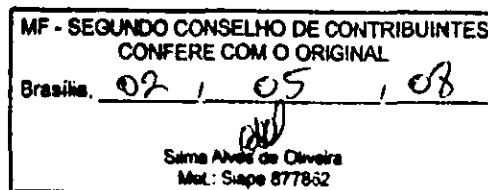
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão nº 1416/2004 (fls. 157 a 161), que deu provimento ao recurso interposto pela empresa acima identificada, julgando o débito procedente.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas a outras entidades e fundos, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA, e, conforme Relatório Fiscal (fls. 15 a 21), tem como fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados do setor agrícola, no período 01/97 a 02/97.

A notificada impugnou tempestivamente o débito (fls. 59 a 83) e o INSS, por meio da DN nº 21.431/054/2004, julgou o lançamento procedente.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso ao CRPS (fls. 108 a 136) alegando, em síntese, direito à compensação dos valores pagos indevidamente ao FUNRURAL, injuricidade da cobrança do salário educação anteriormente à edição da Lei 9.424/96, ilegalidade da cobrança do INCRA e caráter confiscatório da multa e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção de débitos fiscais.

O INSS apresentou suas Contra-Razões (fls. 137 a 148) e a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão 1416/2004 negou provimento ao recurso interposto pela notificada.

Constatada a ocorrência de erro material no Relatório e no Voto do referido Acórdão, conforme despacho à fl. 154, o INSS encaminhou o processo ao CRPS para saneamento.

Em despacho à fl. 156, a Relatora do Acórdão combatido sugere a retificação da Ementa e do penúltimo parágrafo do voto, e o Acórdão foi substituído com as modificações sugeridas.

A então Secretaria da Receita Previdenciária, amparada pelo art. 59 da Portaria 88/2004, retorna os autos ao CRPS por entender que o erro material apontado no Despacho de fl. 154 não foi integralmente sanado, visto o equívoco no parágrafo 1º do Relatório e a ausência, no voto, de fundamentação legal do Salário Educação.

A 2ª CAJ, conforme despacho à fl. 165, concluiu que o Acórdão em apreço deveria ser anulado, por entender que os equívocos apontados pela SRP configuravam vício insanável, ensejando a revisão de ofício, nos termos do inciso IV e § 1º do art. 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 88/2004.

Processo n.º 36262.000255/2006-32
Acórdão n.º 206-00.357

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
	
Sime Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877852	

CC02/C06

Fls. 203

Em atendimento à determinação da 2ª CAJ, a SRP formulou pedido de revisão e a recorrente, cientificada do pedido revisional, se manifestou às fls. 171 a 195, repetindo as alegações trazidas na peça recursal.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria nº 147/2007, tendo sido esta Relatora designada *ad hoc*, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

É o relatório. ~ ~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02	05 / 08
	
Sônia Alves de Oliveira	
Mol. Sape 877982	

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

A Secretaria da Receita Previdenciária solicita revisão de Acórdão pois constatou a ocorrência de equívocos no relatório e no voto do Acórdão 1416/2004.

De fato, da leitura do Relatório do Acórdão substituto, à fl. 157, verifica-se que a relatora representante dos trabalhadores, Sra Fernanda Elias Porto, se equivocou ao afirmar que a presente NFLD trata de contribuições devidas à Seguridade Social, quando, na verdade, conforme restou consignado nos relatórios integrantes da notificação, o presente lançamento se refere à contribuição devida aos Terceiros, Salário Educação e INCRA.

E ainda, conforme apontado pela Secretaria, o Acórdão em comento foi omissivo quanto ao fundamento legal que ampara a contribuição ao Salário Educação.

Assim, entendo que o pedido de revisão é pertinente e encontra amparo no inciso IV e § 1º, do art. 60 do RICRPS.

Dessa forma, passo à análise das razões recursais trazidas pela empresa, registrando o que se segue.

Preliminarmente, a empresa tece considerações sobre o instituto da compensação para tentar demonstrar que os valores recolhidos indevidamente ao FUNRURAL e sobre prestação de serviço deveriam ser compensados com contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Contudo, vale ressaltar que é objeto do presente lançamento a contribuição devida e não recolhida a outras entidades, ou seja, ao Salário Educação e ao INCRA. Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, não são contribuições previdenciárias que estão sendo cobradas por intermédio da NFLD em tela.

Ademais, conforme esclarecido pela autoridade julgadora de 1ª instância, as contribuições aos Terceiros eram devidas pela agroindústria, pois não foram substituídas por contribuições calculadas sobre a produção, e a legislação aplicável vigente à época da ocorrência do fato gerador dispunha que a compensação só poderia ser efetuada com as contribuições vincendas, o que não é o caso presente, já que a notificada não efetuou recolhimento ao Salário Educação e ao INCRA em época própria.

Portanto, a preliminar suscitada restou prejudicada.

No mérito, a recorrente alega que a exigência de pagamento do salário-educação é ilegal, pois entende que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as normas sobre a referida contribuição perderam a validade, e que apenas após a edição da Lei nº 9.424/96 a cobrança do salário-educação volta a ter embasamento jurídico.

Ou seja, a notificada reconhece que a contribuição ao salário educação é devida após a Lei 9.424/96. Como as contribuições lançadas por intermédio da NFLD em discussão são referentes a período posterior à edição do referido diploma legal, não há que se falar em ausência de "embasamento jurídico" para tal exação, como quer a recorrente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 05, 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação que ampara a cobrança de contribuição ao Salário Educação encontra devidamente assinalada no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. fls. 07 e 08 do processo.

Da mesma forma, a contribuição ao INCRA encontra amparo na legislação assinalada no relatório FLD, não cabendo o argumento de ilegalidade de sua cobrança.

Em relação aos argumentos utilizados para demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição aos Terceiros referidos acima, é oportuno observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Como também não cabe a discussão, na esfera administrativa, quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, ou caráter confiscatório da multa. Cumprе salientar que a aplicação da multa e a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontram respaldo nos arts. 34 e 35, da Lei 8.212/91.

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **ANULAR** o Acórdão nº 1416/2004, **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS